

nimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2009. - *Audebert Delage* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de apelação interposta por Paula Dias Albergaria Lima contra a sentença de f. 163/171, que, em autos de ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelante em face do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade em virtude da assistência judiciária deferida.

Em suas razões recursais, f.173/186, a apelante busca o pagamento de indenização por danos morais, em razão de prisão temporária contra si efetuada. Afirmo que foi humilhada diante das colegas de trabalho ao sofrer abordagem em pleno centro da cidade por inúmeros policiais fortemente armados, que desnecessariamente a teriam algemado. Bate-se pela configuração da responsabilidade objetiva do Estado, afirmando que estaria comprovado o dano moral sofrido pela apelante. Assevera que o uso de algemas configuraria constrangimento ilegal, com base na Súmula Vinculante nº 11/STF. Afirmo que a ação policial teria sido desmedida, exorbitante e desproporcional. Alega a ausência de fundamentação do decreto de prisão temporária. Afirmo que, mesmo após o próprio delegado de polícia ter se manifestado pelo relaxamento da prisão, o julgador teria mantido a prisão temporária. Alega a ocorrência de outra arbitrariedade no tocante ao fato de ter sido alojada em cela comum. Por fim, bate-se pela violação aos corolários da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, razoabilidade e fundamentação das decisões.

Contrarrazões às f.189/207, ocasião em que reitera preliminar de ilegitimidade passiva.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 219, pela desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito.

Conheço do apelo, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada em contrarrazões.

Cumpre registrar que o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se, em especial, nas alegadas arbitrariedades promovidas pelos agentes policiais em decorrência do cumprimento do mandado de prisão temporária em desfavor da autora, que também aduz ausência de fundamentação do decreto de prisão. O Estado de Minas Gerais responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, de forma

### Indenização - Dano moral - Prisão temporária - Uso de algemas - Arbitrariedade - Súmula Vinculante nº 11 do STF - Responsabilidade civil objetiva do Estado - Configuração

Ementa: Direito Administrativo. Indenização por danos morais. Prisão temporária. Uso de algemas. Arbitrariedade. Súmula Vinculante nº11/STF. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Configuração.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.07.073987-9/001 -  
Comarca de São João del-Rei - Apelante: Paula Dias  
Albergaria Lima - Apelado: Estado de Minas Gerais -  
Relator: DES. AUDEBERT DELAGE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à una-

que não resta configurada a pretendida ilegitimidade passiva no caso em tela. Nesse sentido:

O Estado de Minas Gerais ainda apresenta a tese de que é parte ilegítima, pois os eventos narrados na peça inicial ocorreram por ordem judicial emanada de Juiz de Direito, a quem caberia responder pelo suposto dano. Os juízes da Justiça Comum, como agentes estatais, agem na personificação do próprio Estado e não excluem a responsabilidade deste, não podendo ser responsabilizados pelos seus atos de forma exclusiva, salvo em eventual regresso, caso o próprio Estado seja condenado (Apelação Cível nº 1.0024.05.707616-8/001 - TJMG - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - julgado em 09.09.2008).

Assim, tenho que não merece reforma a sentença, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Passo à análise do recurso de apelação interposto por Paula Dias Albergaria Lima.

Verifica-se que a apelante busca a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que sua prisão estaria eivada de irregularidades. Nesse sentido, a recorrente alega, em suma, a ocorrência de quatro arbitrariedades, quais sejam: ausência de fundamentação do decreto de prisão; uso de algemas e exageros na operação policial; manutenção da prisão mesmo após o pedido de relaxamento feito pelo delegado; e permanência da apelante em cela comum, a despeito de se tratar de uma prisão temporária.

Assim, passo à análise das arbitrariedades alegadas, a começar pela suposta ausência de fundamentação do decreto de prisão, bem como pela arguida ilegalidade da permanência da recorrente na prisão após o pedido de relaxamento formulado pelo delegado.

No caso, conforme os documentos de f. 08/14-TJ, a prisão temporária da apelante deu-se em razão da representação apresentada por autoridade policial, com pedido lastreado em inquérito policial lavrado para a investigação dos fatos, que apurou

[...] ilícitos penais *in these* capitulados nos artigos 288 c/c 171 do Código Penal brasileiro, tendo como vítima a Prefeitura Municipal deste Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, de onde o autor, Giorgio Vinicius Nascimento Lima, em conluio com seus comparsas se apoderaram fraudulentamente de enorme numerário em espécie causando dessa forma prejuízos aos cofres municipais, auferindo, juntamente com seus comparsas, vantagens ilícitas e, dessa forma, auferindo enriquecimento ilícito.

A autora, que, à época, era legalmente casada com Giorgio, foi considerada integrante da referida quadrilha. Ouvido o Ministério Público, este opinou pela decretação da prisão temporária pelo prazo de cinco dias, decidindo o juiz nesse sentido.

Observa-se que a decisão de f. 12/13-TJ, ao contrário da alegação da recorrente, se encontra devida-

mente fundamentada, conforme exigido pela Constituição Federal (art.93, IX). O decreto de prisão baseou-se na leitura dos depoimentos colhidos pela polícia, que demonstrariam a existência de quadrilha chefiada por Giorgio, sendo que os envolvidos tiravam proveito dos recursos desviados dos cofres municipais. A decisão assim dispôs:

Há indícios suficientes da participação dos demais envolvidos e também há necessidade da prisão temporária para o desenvolvimento das investigações, até porque, em liberdade, poderão dificultar as investigações e ocultar os bens que foram adquiridos com o produto do desvio.

Por sua vez, a permanência da apelante na prisão, mesmo após o pedido de relaxamento feito pelo Delegado (f. 15-TJ), também não configura arbitrariedade, uma vez que, após ouvido o Representante do MP, o Juiz manteve a prisão temporária, através de decisão devidamente fundamentada, ausente qualquer irregularidade que possa configurar ato ilícito. O Juiz assim considerou, às f. 17/18-TJ:

O fato de Paula ter colaborado nas investigações não a faz, eventualmente, inocente das acusações que lhe foram feitas de formação de quadrilha e de ter participado do desfalque.

Nesse sentido, tenho que não merecem prosperar as alegações recursais de ocorrência de arbitrariedades pela ausência de fundamentação do decreto prisional ou pela permanência deste após pedido de relaxamento, tendo em vista que as decisões apresentaram as razões que justificavam a prisão temporária, cumprindo o requisito da fundamentação das decisões, conforme exigido pela lei que regula a matéria (art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/89). Assim, não há falar em ação ilegal ou arbitrária, agindo o Poder Judiciário dentro de suas atribuições legais conferidas pelo ordenamento jurídico, não se configurando a responsabilidade civil do Estado por tais motivos.

Por outro lado, no tocante ao cumprimento da prisão temporária pelos agentes policiais, tenho que restou configurado abuso na atuação do Estado.

Conforme o acervo probatório, verifica-se que a prisão da autora ocorreu em seu ambiente de trabalho, estabelecimento comercial, no Município de São João del-Rei. Ocorre que, apesar de não ter apresentado qualquer tipo de resistência ao cumprimento do mandado de prisão, a autora foi algemada. O uso de algemas mostra-se totalmente desnecessário no caso em tela. Os depoimentos testemunhais confirmam a ocorrência da situação ora descrita:

[...] policiais armados chegaram ao estabelecimento comercial onde trabalhavam; que um dos policiais perguntou quem era Paula; que a autora, que era a gerente da loja e estava no balcão do crediário, anunciou aos policiais que

ela era a Paula; que os policiais então se dirigiram até ela dizendo que estava presa e a conduziram até a viatura policial; que a autora disse aos policiais que poderia acompanhá-los, mas mesmo assim, eles a algemaram [...] - f. 130-TJ.

[...] que tão logo Paula se identificou, os policiais se dirigiram até ela e a algemaram e a conduziram para a viatura; [...] que Paula perguntou aos policiais se havia necessidade de algemá-la, e os policiais disseram que sim [...] - f. 132.

[...] que a depoente viu quando os policiais saíram com a Paula; que a Paula saiu algemada sendo conduzida pelo braço por um policial até a viatura [...] - f. 133.

Diante de tal situação, tenho que o cumprimento do mandado de prisão foi realizado de forma irregular, configurando constrangimento ilegal o uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11/STF, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Diante da conduta abusiva dos policiais ao cumprir o mandado de prisão temporária em desfavor da autora, tenho que resta configurada a responsabilidade civil do Estado pelos constrangimentos causados na esfera moral da apelante, que foi algemada, mesmo sem criar resistência, em frente aos colegas de trabalho, vizinhos e pessoas que transitavam pela rua no momento da prisão.

Além disso, verifica-se que a autora, de forma injustificada, foi recolhida ao cárcere juntamente com as demais presas, sendo que deveria permanecer separada destas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.960/89.

A responsabilidade civil do Estado, segundo a norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar.

Na hipótese dos autos, indubitavelmente demonstrado o erro estatal consistente na forma do cumprimento da prisão, com o uso desnecessário de algemas e na permanência da autora em cela comum. É inegável que a prisão efetuada de forma abusiva em cidade do interior causa abalo na imagem perante a sociedade, sendo o dano moral presumível.

Examino agora o valor a ser imposto a título de condenação. É certo que o critério de fixação dos danos morais deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como deve possuir um caráter de compensação

para que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido critérios para o arbitramento do valor da indenização, trazidas, v.g., nas circunstâncias do fato, na condição do lesante e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo. Ainda deve-se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento ilícito do ofendido, nem se apresentar irrisório, visto que, segundo observa Maria Helena Diniz:

Na determinação por dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, e compensatória, sendo uma sanção que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A responsabilidade civil por dano moral. *Revista Literária de Direito*, ano II, n. 9, p. 9, jan./fev. 1996).

Assim e nesse contexto, considerando que o valor da indenização não deve ser excessivo ou irrisório, tenho que o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado ao caso em tela. Nesse sentido:

[...]

7. De outro lado, a prova testemunhal foi suficiente para comprovar o constrangimento ao qual foi submetido o autor ao ser algemado e conduzido pela viatura.

8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

9. A indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se adequada para o autor que foi indevidamente algemado e conduzido à Delegacia de Polícia, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais, sem importar em enriquecimento sem causa (Apelação Cível nº 70026884353 - TJRS - Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto - julgado em 21.01.2009).

Ante tais considerações, rejeito preliminar e dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da apelante, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, conforme Tabela da Corregedoria de Justiça, aplicáveis tais índices a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas nºs 43 e 54/STJ.

Em consequência, condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; isentando-o do pagamento das custas processuais, conforme o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.